SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229817 - MG (2026/0079117-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDIEUZA DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVANTE	:	LUIZ DE FATIMA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659
		WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
AGRAVADO	:	AVELINO CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EDUARDO CARDOSO ROCHA
AGRAVADO	:	IVA NUNES BARBOSA
AGRAVADO	:	JOSE ADEMAR CARDOSO ARAUJO
AGRAVADO	:	LANAELIA CARDOSO BARBOSA ALVES
AGRAVADO	:	LUZIA APARECIDA CARDOSO ARAUJO
AGRAVADO	:	MALVY ARAUJO DE MENDONCA
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS CARDOSO ARAUJO
ADVOGADOS	:	EMILLY DE LOURDES VIEIRA GOMES - MG130732
		MARCIO GOMES - MG037238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE PERMUTA POR ERRO SUBSTANCIAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CC). INAPTIDÃO NORMATIVA PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de anulação de contrato de permuta por erro substancial, com devolução de valores e compensação por danos morais.

Documento eletrônico VDA59842721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 20851f77-c9c2-4b88-b7c0-a31674b3d29f

2. As teses de perda superveniente do interesse processual e de ilegitimidade passiva, tal como deduzidas, demandam revolvimento do acervo fático-probatório e revelam deficiência de fundamentação, atraindo os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

3. A teoria da asserção orienta a aferição das condições da ação conforme as alegações iniciais, não se prestando o acordo em ação civil pública, alheio às partes da ação ordinária, para esvaziar o objeto ou excluir legitimidade passiva.

4. A invocação do art. 422 do CC, isoladamente, não oferece conteúdo normativo suficiente para infirmar a conclusão quanto ao vício de consentimento e ao retorno das partes ao *status quo ante*, não se prestando à abertura de reexame probatório em recurso especial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59842721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 20851f77-c9c2-4b88-b7c0-a31674b3d29f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229817 - MG (2026/0079117-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDIEUZA DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVANTE	:	LUIZ DE FATIMA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659
		WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
AGRAVADO	:	AVELINO CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EDUARDO CARDOSO ROCHA
AGRAVADO	:	IVA NUNES BARBOSA
AGRAVADO	:	JOSE ADEMAR CARDOSO ARAUJO
AGRAVADO	:	LANAELIA CARDOSO BARBOSA ALVES
AGRAVADO	:	LUZIA APARECIDA CARDOSO ARAUJO
AGRAVADO	:	MALVY ARAUJO DE MENDONCA
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS CARDOSO ARAUJO
ADVOGADOS	:	EMILLY DE LOURDES VIEIRA GOMES - MG130732
		MARCIO GOMES - MG037238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE PERMUTA POR ERRO SUBSTANCIAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CC). INAPTIDÃO NORMATIVA PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de anulação de contrato de permuta por erro substancial, com devolução de valores e compensação por danos morais.

Documento eletrônico VDA59363828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 7ba4080a-791b-40d1-9446-6e764da033d9

2. As teses de perda superveniente do interesse processual e de ilegitimidade passiva, tal como deduzidas, demandam revolvimento do acervo fático-probatório e revelam deficiência de fundamentação, atraindo os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.
3. A teoria da asserção orienta a aferição das condições da ação conforme as alegações iniciais, não se prestando o acordo em ação civil pública, alheio às partes da ação ordinária, para esvaziar o objeto ou excluir legitimidade passiva.
4. A invocação do art. 422 do CC, isoladamente, não oferece conteúdo normativo suficiente para infirmar a conclusão quanto ao vício de consentimento e ao retorno das partes ao *status quo ante*, não se prestando à abertura de reexame probatório em recurso especial.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDIEUZA DE OLIVEIRA NUNES, LUIZ DE FATIMA OLIVEIRA e VICENTE DE OLIVEIRA (EDIEUZA e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE PERMUTA DE BEM IMÓVEL. ERRO SUBSTANCIAL. CONFIGURADO. ANULAÇÃO. RETORNO DO "STATUS QUO ANTE". DANO MORAL CONFIGURADO. O art. 138 do CC/02 estabelece que são anuláveis os negócios jurídicos quando a vontade emanar de erro substancial. O art.139 do CC/02 preleciona que o erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico. O art. 171 do CC/02 prevê que além dos casos declarados em lei é anulável o negócio jurídico por vicio resultante de erro. Configurado o vício de consentimento o contrato deve ser rescindindo.* ***Uma vez rescindido o contrato, o retorno das partes ao "status quo ante" emerge como decorrência lógica, devendo ser determinada a reintegração da posse do bem ao vendedor e a restituição dos valores pagos ao comprador. O dano moral não deve e não pode ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, sob pena de ocorrer a banalização do instituto e enriquecimento ilícito daquele que o pleiteia. Ao arbitrar o valor da indenização por dano moral, o juiz deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do caráter pedagógico da condenação, no sentido de inibir eventuais e futuros atos danosos. A condenação não deve ser aquém, de forma que não sirva de repreensão para quem tem o dever de***

Documento eletrônico VDA59363828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 7ba4080a-791b-40d1-9446-6e764da033d9

> ***pagá-la, nem além, que possa proporcionar o enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização, sob pena de desvirtuar o instituto do dano moral.*** *APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.204330-9/002 - COMARCA DE ITAMARANDIBA - APELANTE(S): EDIEUZA DE OLIVEIRA NUNES, LUIZ DE FATIMA OLIVEIRA, VICENTE DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): AVELINO CARDOSO DOS SANTOS, IVA NUNES BARBOSA. Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.* (e-STJ, fls. 314-328 – sem destaques no original)

Os embargos de declaração de EDIEUZA e outros foram acolhidos em parte para eliminar contradição sobre honorários recursais (e-STJ, fls. 354-359).

Em seguida, novos embargos foram acolhidos com efeito infringente para sanar omissão quanto aos termos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação, mantendo os demais pontos (e-STJ, fls. 474-478).

Por fim, embargos foram acolhidos para corrigir erro material na identificação das partes, sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 579-583).

Nas razões do agravo, EDIEUZA e outros apontaram não incidência da Súmula 7/STJ por se trata de matéria de direito; erro no juízo de admissibilidade ao não enfrentar as alegadas violações dos arts. 485, VI, do CPC e 422 do CC; e pediram a admissão do REsp (e-STJ, fls. 683-690).

Houve apresentação de contraminuta por IVA NUNES BARBOSA, EDUARDO CARDOSO ROCHA, JOSÉ ADEMAR CARDOSO ARAÚJO, LANELIA CARDOSO BARBOSA ALVES, LUZIA APARECIDA CARDOSO ARAÚJO, MALVY ARAÚJO DE MENDONÇA e MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO ARAÚJO (IVA E OUTROS), defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a deficiência da fundamentação por analogia à Súmula 284/STF e a manutenção da inadmissão, com majoração de honorários (e-STJ, fls. 718-724).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, EDIEUZA e outros alegaram (1) violação do art. 485, VI, do CPC, sustentando perda superveniente do interesse processual pela regularização do loteamento e ilegitimidade passiva de Vicente de Oliveira por não integrar o contrato de permuta, atuando apenas como procurador; (2) violação do art. 422 do CC, afirmando que agiram de boa-fé objetiva, sem ciência de irregularidades e sem notificação pessoal (e-STJ, fls. 595-606).

Documento eletrônico VDA59363828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 7ba4080a-791b-40d1-9446-6e764da033d9

Houve apresentação de contrarrazões por IVA e outros (e-STJ fls. 638-647).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, a demanda foi uma ação de anulação de negócio jurídico cumulada com danos morais por vício na permuta de dois lotes urbanos por um imóvel rural e dinheiro; a autora disse que os lotes estavam em área de preservação e que os réus sabiam das restrições. O juízo de primeira instância declarou a nulidade do contrato, determinou o retorno ao *status quo ante*, condenou à devolução de R$ 100.000,00 [cem mil reais] e fixou danos morais em R$ 15.000,00 [quinze mil reais]. .

No Tribunal mineiro, foram rejeitadas preliminares de inépcia, perda superveniente do objeto e ilegitimidade de Vicente, com base na teoria da asserção e na notificação municipal dirigida a ele; no mérito, foi mantida a anulação por erro substancial e o retorno das partes ao estado anterior, ajustando apenas que os honorários fossem fixados sobre o valor da condenação, além de reafirmar os danos morais. Nos embargos, primeiro se eliminou a contradição sobre honorários recursais; depois se supriu omissão para fixar correção monetária desde o desembolso e juros a partir da citação, com efeito modificativo limitado; por último, corrigiu-se erro material na identificação das partes, sem mudança de resultado.

O recurso especial de EDIEUZA e outros sustenta que o loteamento foi regularizado, o que teria esvaziado o interesse da ação, e que Vicente não é parte legítima; também afirma que atuaram de boa-fé e não receberam notificação pessoal. A decisão de admissibilidade do TJMG negou seguimento por necessidade de reexame de fatos e provas, aplicando a Súmula 7/STJ.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve perda superveniente do interesse processual pela suposta regularização do loteamento, impondo extinção sem mérito (art. 485, VI, do CPC); (ii) Vicente de Oliveira é parte ilegítima para figurar no polo passivo; (iii) a conduta de EDIEUZA e LUIZ esteve amparada pela boa-fé objetiva (art. 422 do CC), dispensando a anulação e a condenação.

Violação do art. 485, VI, do CPC

Sustentam EDIEUZA e outros perda superveniente do interesse processual pela regularização do loteamento e ilegitimidade passiva de Vicente de Oliveira por não integrar o contrato de permuta, atuando apenas como procurador. Em síntese, alegam: (i) perda superveniente do interesse processual em razão da regularização do

Documento eletrônico VDA59363828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 7ba4080a-791b-40d1-9446-6e764da033d9

Loteamento Marupiara por acordo celebrado na ação civil pública, o que teria esvaziado o objeto da demanda; e (ii) ilegitimidade passiva de Vicente de Oliveira, por não integrar o contrato de permuta e ter atuado apenas como procurador, sem obrigação própria no negócio.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, perda superveniente do objeto, ilegitimidade passiva de Vicente de Oliveira e denunciação à lide, aplicando a teoria da asserção para reconhecer a pertinência subjetiva de Vicente e registrando que acordo firmado em ação civil pública vincula apenas seus participantes.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 319/320):

> *(...)*
> *A parte apelante/ré alegou a "existência de fato superveniente que implica a perda superveniente do interesse de agir e a extinção do feito", sob o argumento de que houve acordo judicial realizado entre o Município de Itamarandiba, Ministério Público de Minas Gerais, Gilberto Fernandes de Araújo, Jairo do Socorro de Macedo, Angela Maria campos Ell'Orto Macedo e Maurício Marcelo Silva Ernandes, na ação civil pública de autos n. 0018250- 78.2019.8.13.0325, no qual os loteadores se comprometeram a regularizar o loteamento denominado "Marupiara".*
> ***Contudo, é sabido que a realização de acordo engloba, tão somente, as partes que dele participaram.***
> ***No presente caso, verifico que a parte apelada/autora não participou do acordo mencionado, nem ao menos figurou como parte na referida ação na qual o acordo foi realizado.***
> *(...)*
> *A parte apelante/ré suscitou preliminar de ilegitimidade passiva do réu Vicente de oliveira, alegando que ele "não é parte no contrato entabulado entre autores e réus, e, em nenhum momento, se obrigou a uma prestação e/ou contraprestação". Disse que eventual auxílio nas tratativas não implica a vinculação dele ao negócio jurídico.*
> *Conforme jurisprudência do c. STJ, as condições da ação, logo, também a legitimidade, devem ser analisadas a partir da Teoria da Asserção, ou seja, com base exclusivamente nas alegações autorais da petição inicial.*
> ***Analisando a petição inicial, observo que a parte autora afirma que o contrato foi realizado entre ela e os três requeridos. Explicou que o réu Vicente não constou do contrato de permuta, porque os imóveis estavam apenas em nome de Luiz de Fátima oliveira e sua esposa Edieuza de Oliveira Nunes, o que, por si só, confere do réu Vicente legitimidade para figurar no polo passivo.***
> ***As questões relacionadas à existência ou não de responsabilidade, se confundem com o mérito e como tal serão analisadas****.*
> *(...)*
> [sem destaques no original]

Da leitura das razões recursais, verifica-se que o apelo não pode ser conhecido, seja por deficiência de fundamentação, seja pela necessidade de reexame

Documento eletrônico VDA59363828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 7ba4080a-791b-40d1-9446-6e764da033d9

fático probatório, pois em toda a peça recursal EDIEUZA E OUTROS fazem referência aos fatos do processo, repetindo as teses já rejeitadas pelo acórdão recorrido, irregularidade do loteamento sanadas e ausência de legitimidade de Vicente.

A exposição dos argumentos jurídicos e fáticos que entende adequados ao deslinde do feito não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância revisora de fatos e provas, tampouco se destina a novo julgamento da causa. O recurso especial, de natureza excepcional, possui regime jurídico próprio, de fundamentação vinculada e rigorosa, voltado precipuamente à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, e não à reapreciação das matérias de mérito decididas pelas instâncias ordinárias. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA *CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 489/CPC. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DE ARTIGO SEM DESENVOLVER ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A alegação de ofensa ao art. 489 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.*
> ***2. A parte recorrente indicou a violação de dispositivo legal, sem, contudo, desenvolver argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando-se a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 3.085.813/BA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 – sem destaques no original)

Sobre a aplicabilidade da Súmula 7 desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto por empresas em recuperação judicial contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em demanda de cumprimento de sentença.*

Documento eletrônico VDA59363828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 7ba4080a-791b-40d1-9446-6e764da033d9

2. O Tribunal de origem, em agravo de instrumento, concluiu pela ilegitimidade e ausência de interesse de agir dos agravantes, por já terem sido excluídos do cumprimento de sentença em razão de decisão preclusa que reconheceu a extinção da execução em relação a eles, remanescendo o feito apenas em desfavor de coobrigada solidária não sujeita ao plano de recuperação judicial.
3. No recurso especial, os recorrentes buscavam, em síntese, afastar a conclusão acerca da ilegitimidade e da falta de interesse recursal, bem como obter a extensão da extinção do cumprimento de sentença à coobrigada solidária. A decisão monocrática do STJ aplicou a Súmula n. 7/STJ para não conhecer do recurso especial, por demandar reexame do acervo fático-probatório.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno demonstra erro na decisão monocrática que, ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ilegitimidade e à ausência de interesse recursal dos agravantes demandaria reexame de fatos e provas.
III. Razões de decidir
5. Os argumentos recursais não infirmam os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão monocrática.
6. O Tribunal de origem, com base na análise do cumprimento de sentença, reconheceu que os agravantes já haviam sido excluídos da execução por decisão preclusa e que o feito prosseguia apenas em relação à coobrigada solidária, concluindo pela ilegitimidade e pela ausência de interesse recursal dos agravantes, que buscavam obter provimento idêntico ao já deferido e pleitear, em nome próprio, direito de terceiro.
7. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à preclusão, à ilegitimidade e à falta de interesse recursal exige o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
8. Mantida a incidência da Súmula n. 7/STJ, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial, devendo ser preservada a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
IV. Dispositivo
10. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.072.128/DF, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7, 83 DO STJ E 284 DO STF.
1. Recurso especial interposto contra acórdão que extinguiu, de ofício, ação incidental de exibição de documentos sem resolução do mérito, reconhecendo a perda superveniente do interesse processual diante do

Documento eletrônico VDA59363828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 7ba4080a-791b-40d1-9446-6e764da033d9

ajuizamento de embargos de terceiro nos quais se discutem os mesmos documentos e contratos.
2. O Tribunal de origem examinou adequadamente as condições da ação e a legitimidade das partes, reconhecendo a pertinência subjetiva e o interesse processual no momento do ajuizamento da ação, nos termos da teoria da asserção. Revisar essas conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7 do STJ).
3. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual o interesse de agir é aferido conforme a situação existente ao tempo da propositura da ação, e é legítima a parte que detém a posse dos documentos cuja exibição se pretende, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ.
4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e fundamentado, as questões essenciais à solução da lide, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos da parte. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), conforme a doutrina de Elpídio Donizetti e precedentes do STJ.
5. Pedido sucessivo de anulação do acórdão formulado de maneira genérica, sem demonstração concreta de omissão ou vício de fundamentação, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(REsp n. 2.197.348/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 – sem destaques no original)

Violação do art. 422 do CC

Afirmam EDIEUZA e outros, que agiram de boa-fé objetiva, sustentam que não tinham ciência das irregularidades ambientais; não receberam notificação pessoal da Prefeitura; e, inclusive, adquiriram outro lote no mesmo empreendimento, o que reforçaria a lisura de sua conduta na permuta (e-STJ, fls. 604/605).

O acórdão recorrido afastou a alegação de boa-fé objetiva com base em três fundamentos principais: (i) EDIEUZA e ouros não contestaram a irregularidade do loteamento, reconhecendo-se que os lotes permutados estavam em área de preservação e em empreendimento irregular, o que evidencia a indução da autora em erro essencial sobre o próprio objeto do negócio; (ii) houve notificação municipal prévia dirigida a Vicente de Oliveira acerca da irregularidade do loteamento, somada à sua atuação como procurador e ao “animus” de dono em relação aos lotes, circunstâncias que revelam ciência das restrições e afastam a alegada lisura na permuta; (iii) a aquisição de outro lote no mesmo empreendimento não comprova boa-fé, pois não afasta o vício de consentimento nem a irregularidade já apontada, sendo ônus dos réus demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA59363828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 7ba4080a-791b-40d1-9446-6e764da033d9

O art. 422 do CC apenas enuncia os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé e não possui conteúdo normativo apto a embasar a tese do recurso especial e infirmar a conclusão acerca da nulidade do negócio jurídico, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> *DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. CC, ART. 422. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO NORMATIVO APTO A INFIRMAR A CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. DESCABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, necessidade de reexame fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais pela Súmula n. 5 do STJ.*
> *2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança sobre o pagamento de serviços realizados fora dos dias e horários contratados, com correção monetária e juros de mora.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação da autora a custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.*
> *4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar a ré ao pagamento de R$ 710.755,00, com correção e juros a partir da citação, invertendo os ônus sucumbenciais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> ***5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou o art. 422 do Código Civil, por suposta afronta à boa-fé objetiva e à força obrigatória dos contratos ao condenar ao pagamento por serviços extraordinários.***
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***6. O art. 422 do Código Civil, que trata do princípio da boa-fé objetiva, não tem conteúdo normativo apto a infirmar a conclusão de que a prestação de serviços extraordinários ao que previsto no contrato celebrado entre as partes deve ser remunerada pelo tomador.***
> ***Incidência da Súmula 284 do STF.***
> *7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a efetiva prestação e o não pagamento dos serviços extraordinários.*
> *8. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ, sendo vedada a revisão da interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial.*
> *9. Não cabe recurso especial por alegação de violação a princípio (pacta sunt servanda), uma vez que não se enquadra no conceito de lei federal (CF, art. 105, III, a).*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *10. Agravo em recurso especial desprovido.*
> *Tese de julgamento: 1. Não se conhece da alegação de violação ao art. 422 do CC quando a matéria a ele vinculada não é afetada pelo seu conteúdo normativo (Súmula 284 do STF). 2. Aplica-se a Súmula n.*

Documento eletrônico VDA59363828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 7ba4080a-791b-40d1-9446-6e764da033d9

7 do STJ para obstar o reexame das provas quanto à prestação e ao pagamento de serviços fora do contrato. 3. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para impedir a reinterpretação de cláusulas contratuais no âmbito do recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 422; CPC, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.055.350/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.317.975/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.095.900/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023.
(AREsp n. 2.719.904/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 – sem destaques no original)

Não fosse isso, alterar as conclusões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acerca da ciência de EDIEUZA e outros das irregularidades do loteamento e, por consequência, analisar se houve violação da boa fé objetiva, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. LEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS (JUROS/ ANATOCISMO). ÓBICE DAS SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. ILEGALIDADE DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS (CET). REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. SURRECTIO. MANUTENÇÃO DE ÍNDICE COM REDUTOR (TR COM REDUTOR DE 33,54%). REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional pela suposta omissão do acórdão recorrido em temas suscitados nos embargos de declaração não prospera, sendo certo que o Tribunal de origem manifestou-se fundamentadamente, ainda que contrariamente aos interesses das partes recorrentes. 2.
Nas ações revisionais de contrato de financiamento imobiliário com pedido de repetição de indébito, aplica-se o prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil), cujo termo inicial de contagem se dá com o vencimento da última prestação ou quitação do contrato, momento em

Documento eletrônico VDA59363828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 7ba4080a-791b-40d1-9446-6e764da033d9

que se consolida a lesão ao direito. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
3. Revisar a conclusão do Tribunal de origem sobre a legalidade ou ilegalidade de encargos contratuais, como CET, juros, anatocismo e aplicação de índices de correção, demanda, invariavelmente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente analisado pelas instâncias ordinárias, vedado nesta via excepcional, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A controvérsia acerca da aplicação de índice de correção específica (TR com redutor de 33,54%) com base na teoria da surrectio e na boa-fé objetiva (art. 422 do CC), por estar intimamente ligada ao contexto fático-probatório (conduta reiterada da PREVI por tempo determinado), encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessas extensões, negar-lhes provimento.
(AREsp n. 2.441.800/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. ***A Corte de origem, quanto à alegada ofensa ao art. 422 do CC/02, com base nos fatos e provas constante dos autos, constatou que a imposição de cláusula contratual de litragem mínima, caracteriza onerosidade excessiva para a ré agravada.***
1.1. A desconstituição de tais premissas demandaria o inevitável revolvimento do acervo fático, bem como a exegese de cláusulas contratuais, procedimentos que não se viabilizam em sede especial a teor dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.362.545/TO, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de IVA e outros, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:57
Código de Controle do Documento: 7ba4080a-791b-40d1-9446-6e764da033d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.229.817 / MG

Número Registro: 2026/0079117-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000222043309008 50000171120208130325

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDIEUZA DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVANTE	: LUIZ DE FATIMA OLIVEIRA
AGRAVANTE	: VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
	MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659
AGRAVADO	: AVELINO CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO	: EDUARDO CARDOSO ROCHA
AGRAVADO	: IVA NUNES BARBOSA
AGRAVADO	: JOSE ADEMAR CARDOSO ARAUJO
AGRAVADO	: LANAELIA CARDOSO BARBOSA ALVES
AGRAVADO	: LUZIA APARECIDA CARDOSO ARAUJO
AGRAVADO	: MALVY ARAUJO DE MENDONCA
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS CARDOSO ARAUJO
ADVOGADOS	: MARCIO GOMES - MG037238
	EMILLY DE LOURDES VIEIRA GOMES - MG130732

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA59610938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:08
Código de Controle do Documento: 9013d8e1-c892-46c2-95c8-108dab567b17

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:08
Código de Controle do Documento: 9013d8e1-c892-46c2-95c8-108dab567b17